Projeto de Lei N.º 21 /2021

"Dispõe sobre fixação de **taxa de limpeza de lotes vagos e terrenos baldios de propriedades particulares**, na área urbana, no município de Araxá/MG, para efeito de cobrança no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por iniciativa do Vereador **João Ferreira Veras Neto**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Fixa taxa de limpeza de lotes vagos e terrenos baldios , de particulares, em área urbana, constantes no Cadastro Imobiliário do município de Araxá/MG, a ser inserido no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, a aplicabilidade dar-se-á para lotes vagos e terrenos baldios, sem construções, abandonados, não cultivados, com detritos, localizados na área urbana do município de Araxá/MG.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica eventualmente crescido no terreno;

II - Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados em lote vagos e terrenos baldios.

Parágrafo Único - Fica Proibido o uso de herbicidas ou qualquer emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos.

Art. 4º - Os serviços de limpeza pela secretaria competente será executado 02 vezes ao ano, por propriedade, e a taxa de limpeza será calculada com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência) do município de Araxá/MG, por m^2, por tabela estipulada pela Secretaria de Fazenda , Planejamento e Gestão, ou órgão equivalente, a ser cobrada no exercício fiscal posterior.

Parágrafo Único – A inadimplência do proprietário será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros, mora e correção monetária, observadas as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 5° - A presente lei não isenta proprietários da obrigatoriedade de manter os terrenos limpos, sujeito a multas na ocorrência e incidência de acúmulo de dejetos e objetos que ameacem a segurança dos munícipes.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto, em 02 de março de 2021.

João Ferreira Veras Neto
Vereador/PSD

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a limpeza de lotes vagos e terrenos baldios no Município de Araxá/MG, evitando e prevenindo dos riscos de criadouros de insetos e animais peçonhentos (escorpiões, cobras, ratos e baratas) e do Aedes aegypti (mosquito da dengue), sendo essenciais para contribuir com a boa qualidade de vida, saúde pública e segurança dos munícipes.

Proprietários de lotes e terrenos baldios não têm por suas obrigações acerca da higienização de suas propriedades, cuja falta de planejamento compromete e se contrapõe aos interesses e segurança da coletividade. Muitas vezes moradores do entorno tentam, sem sucesso, o contato com responsáveis pelo terreno, sendo intimidados a situações de tomar providências ou correr riscos caso não possua recursos para proceder a limpeza. Por sua vez, a aplicação e anexação da taxa de limpeza no IPTU beneficiará tanto o proprietário quanto o poder público como um todo, uma vez que, trata-se de interesse da coletividade manter a cidade limpa e segura, zelando pela amenização dos problemas acerca da proliferação de doenças advindas de áreas não higienizadas.

O Município tem que adotar um planejamento eficaz para manter as áreas e vias públicas totalmente limpas durante todos os meses do ano, uma vez que, é de responsabilidade do executivo, sobretudo, para servir de exemplo para as pessoas que possuem seus imóveis e que estão necessitando de limpeza, proporcionando assim, uma maior qualidade de vida aos moradores e zelando pela amenização dos problemas acerca da proliferação de doenças advinda da ausência de higienização das áreas publicas e também das particulares, reincidência, uma vez que, é necessário que se tenha consciência de suas obrigações.

Embora o boletim epidemiológico de monitoramento de arboviroses urbana (dengue, chikungunya e zika), publicado pela SES/MG, atualizado em 24/01/2021, demonstre situação não alarmante em Araxá, cuja incidência de casos diminuiu consideravelmente no ano de 2020 com relação ao ano de 2019 (fonte Secretaria Municipal de Saúde de Araxá) , percentual de cerca de 35% entre casos confirmados e notificações, não justifica afrouxarmos as ações, e também em respeito ao eficiente trabalho da vigilância sanitária que, muitas vezes, os fiscais não têm acesso a determinadas áreas por fatores que

dificultam o controle (portões , cercas, entre outros).

O presente projeto pretende disciplinar a matéria de forma a permitir que o Executivo efetue penalidades aos proprietários para que mantenham seus terrenos em ordem. Temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

João Ferreira Veras Neto
Vereador/PSD